



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048457-62.2015.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.420

***Embargos de Declaração nº 1048457-62.2015.8.26.0053/50000 Embargante:
Estado de São Paulo***

***Embargado: Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene
Pessoal Ltda.***

Comarca: 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Leonardo Fernandes dos Santos

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.***

I. Caso em Exame

1. O embargante alega omissão quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à desistência em relação a duas CDAs e contradição na fixação da verba honorária sobre o proveito econômico.

II. Questões em Discussão

2. (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à condenação em honorários advocatícios e (ii) analisar a alegada contradição na fixação da verba honorária com base no proveito econômico.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo vício a ser sanado. A preclusão consumativa impede a rediscussão de questões não impugnadas no momento oportuno.

4. Não há contradição na fixação dos honorários, que deve seguir os percentuais previstos no CPC, não cabendo apreciação equitativa quando o proveito econômico é aferível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a rediscussão de questões não impugnadas no momento oportuno. 2. A fixação dos honorários deve seguir os percentuais previstos no CPC quando o proveito econômico é aferível.

• ***Legislação Citada:***

CF/1988, art. 5º, caput e LIV; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º; CPC, art. 1.023, § 2º; CPC, art. 1025.

• ***Jurisprudência Citada:***

STJ, REsp nº 1.849.513/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.11.2020; STJ, REsp n. 1.823.954/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.890/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 9.11.2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 230/237 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento à apelação interposta pelo ***Estado de São Paulo***, ora embargante, em face de ***Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.***

Aponta o embargante omissão no corpo do acórdão consistente na ausência de apreciação da necessidade de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, em razão da desistência em relação às CDAs 1199503158 e 1202784758. Aponta, ainda, contradição na fixação da verba honorária, que deveria ser arbitrada com base na equidade, razoabilidade, proporcionalidade; por força da isonomia que decorre diretamente do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal; do princípio do devido processo legal na sua acepção substantiva, inserto no 5º, LIV, da Constituição Federal, que prima por interpretação razoável da lei, e do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que “conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de

Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta” (STJ, REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Verifica-se que após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração pelo Estado de São Paulo arguindo omissão quanto ao pedido de desistência autoral em relação a duas CDAs e a consequente condenação em honorários advocatícios (fls. 149/150).

Referidos embargos foram acolhidos para acrescentar que houve a perda do objeto em relação às CDAs nº 1.199.503.158 e 1.202.784.758 em razão da quitação, e “*sendo assim, os honorários em desfavor da FESP deve se limitar ao proveito econômico da única CDA discutida após desistência, ou seja, tão somente da CDA 1.199.503.147 (ICMS 07/15)*” – fls. 161/162.

Na sequência, foram rejeitados os novos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, que objetivava que a ação fosse julgada extinta, sem resolução do mérito, com relação às CDAs 1.199.503.158 e 1.202.784.758 e, por consequência, o autor condenado ao pagamento de verba honorária (fls. 168/169 e 185/185).

Por fim, o Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação, no qual deixou de abordar a questão relativa aos ônus de

sucumbência decorrente da desistência em relação a duas CDAs, tendo ocorrido, portanto, a preclusão do tema.

Conforme entendimento do Col. STJ, ***“Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio”*** (STJ, REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Também não há contradição quanto à fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido.

Conforme ficou decidido no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Ou seja, não há que se falar em aplicação da equidade no presente caso, pois não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses que autorizam o arbitramento com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC.

Conforme decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC tem aplicação residual, de modo que a apreciação equitativa dos honorários e o seu arbitramento em valor certo somente se admite nos limites bem definidos pela referida norma, ou seja, nas causas em que foi inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa.

A clareza da nova regra e a intenção do legislador de reduzir o alcance do arbitramento dos honorários por equidade, assim, impede que haja redução equitativa dos honorários por meio da aplicação do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO. MULTA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AFERÍVEL. ART. 85, §3º, DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Perfil Líder Indústria Eletromecânica Eireli contra o Estado de São Paulo objetivando a anulação de débito fiscal de ICMS.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para conferir à Lei n. 13.918/2009 interpretação conforme a Constituição Federal e, por conseguinte, declarar a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora constantes do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.064.037-1, descrita na exordial, que superarem o índice da taxa SELIC nos períodos respectivos, devendo a requerida providenciar a respectiva retificação. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para limitar a multa punitiva a 100% do valor do tributo, sendo fixados os honorários advocatícios, reciprocamente, no patamar mínimo do art. 85, §3º, I, do CPC/2015 (sobre a diferença verificada, resultante deste julgamento), a ser apurado na liquidação do julgado. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015.

IV - Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação dos honorários por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

V - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

VI - Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

VII - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.890/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 – grifo nosso).

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a

manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora